

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PRIVACIDADE DE SUJEITOS NOTÓRIOS

Sérgio Tibiriçá AMARAL¹
Wellington da Silva OLIVEIRA²

RESUMO: O trabalho vem trazer questões atinentes aos limites das informações veiculadas a respeito de sujeitos notórias em nossa sociedade, tema de repercussão geral atingiu os trabalhos da mais alta corte do país, mostra-se de alta importância prática na vida dos que trabalham com informações veiculadas em meio de comunicação e na vida de pessoas que acabam por despertar o interesse social.

Palavras-chave: Privacidade. Liberdade de expressão. Direitos fundamentais. Limites. Pessoas públicas.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em questão vem trazer pontos a respeito de dois direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal e que tem ampla discussão e proteção no mundo, a liberdade de expressão e suas variantes, como liberdade de imprensa, e o direito à privacidade, a vida privada. Dois direitos que podem entrar em conflito quando se trata a respeito de publicações e obras artísticas que dizem respeito a determinada personalidade.

Para tanto, iniciou-se os trabalhos traçando um breve histórico dos direitos fundamentais, visto que, como dito, os direitos desenvolvidos e tratados neste trabalho, são de cunho fundamentais, e ao mesmo tempo, direitos humanos,

¹ Mestre(2003) e Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE (2011). Professor titular de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional no Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente; Mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília (1998); especialista em interesses difusos e coletivos pela Escola Superior do Ministério Público/SP(1999) e; coordenador da graduação da mesma instituição; Professor do Mestrado e Doutorado em Sistema Constitucional de Garantias da ITE; membro-fundador da Asociación Mundial de Justicia Constitucional e membro vogal para o Brasil e membro não residente da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional.

²Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, PIBIC, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Participante do Grupo de Pesquisa da Toledo Prudente "Estado e Sociedade". Discente do 6º termo do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente.

quando observados em sua ótica internacional, de tratados e decisões de cortes internacionais. A liberdade de expressão, como ficará disposto, como é característica de qualquer direito fundamental, vem sendo construída ao longo da história, a historicidade está intimamente ligada a esse direito.

Contudo, nem porque é um direito fundamental, humano e de tamanha importância que pode modificar os rumos de um país, é um direito absoluto, a liberdade de expressão encontra suas barreiras, seus limites, que impedem justamente que entre em conflito e denegue outro direito fundamental para qualquer pessoa humana, qual seja, o direito a intimidade. A legislação infraconstitucional e a própria Constituição Federal traz pontos que serão discutidos e que mostram os limites envolvendo a direito de expressar-se.

Mas toda a questão que procurou-se envolver com esses dois direitos é a questão da publicação de escritos, principalmente, mas qualquer outra expressão artística que possa envolver a vida de outra pessoa.

A polemica questão das biografias não autorizadas gira em torno justamente dessa questão, a prévia autorização seria ou não válida? Tentou-se mostrar como a questão se desenvolve com as pessoas notórias, pessoas públicas, que são os principais atores quando há questões envolvendo o direito de alguém publicar algo a respeito desses cidadãos notórios perante a sociedade.

Por fim, trazendo uma visão tanto do Supremo Tribunal Federal como de outras cortes do mundo, demonstrou-se como a questão é tratada, como casos que dentro de alguns países não conseguiram ser resolvidos e foram levados a cortes internacionais, indicando a tendência de direitos e interpretações que devem ser levadas em conta.

2 APONTAMENTOS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Visto que os direitos que dão base para a questão que será tratada mais afrente neste trabalho, e de qual trata-se de seu principal objetivo, tratam-se de direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de informação e seus direitos conexos e o direito a intimidade, é necessário, ainda que de maneira breve, discutir a respeito da origem e do que trata-se os direitos fundamentais, ou direitos humanos.

A evolução dos direitos humanos acompanha a própria evolução do pensamento humano a respeito do tratamento de seu semelhante, enquanto na Grécia antiga parecia comum alguém possuir uma outra pessoa em regime de escravidão, defendido até mesmo por grandes filósofos, na idade contemporânea essa ideia já começou a ganhar opositores até chegarmos nos dias atuais em que a escravidão é abolida de qualquer país democrático.

Existem alguns pontos a respeito de nomenclatura que é importante tomar conhecimento, tal como direitos fundamentais e direitos humanos, onde trata-se na verdade, dos mesmos direitos, o que diferencia um do outro é o instrumento o que traz, onde os direitos fundamentais estão previstos nas cartas constitucionais de seus países, enquanto os direitos humanos estão previstos em acordos internacionais entre Estados e/ou Organismos Internacionais. Já os direitos da personalidade são direitos ligados a aspectos da pessoa humana, aspectos esses que podem ser extrínsecos ou intrínsecos, como aspecto físico ou mesmo o aspecto moral ou intelectual de uma pessoa.

Tratando como direitos fundamentais o próprio nome induz, dentro de um Estado são aqueles que são fundamentais para a manutenção do regime do país, no caso do Brasil, por exemplo, como se trata de uma democracia, é fundamental que haja liberdade de expressão, liberdade religiosa dentre tantas outras. Assim sendo, todos esses direitos, a maioria consagrada no art. 5º da Constituição Federal, a nossa verdadeira carta de direitos,

Vários autores divergem do exato momento em que a sociedade começou a tratar dos direitos fundamentais, há posicionamentos que os consideram desde o tempo de Jesus, onde na bíblia, traz que Jesus ensinou aos seus discípulos o amor e a fraternidade, onde sua preocupação era com os mais humildes, e sendo assim, olhando com a percepção do nosso mundo moderno, desde os tempos bíblicos alguns direitos básicos eram buscados por aqueles que se comprometiam com os mais pobres.

A Magna Charta Libertatum, de 1215, também é tratada por vezes como início dos direitos tidos como fundamentais. A Magna Carta traz uma importância imensurável para o direito e para sociedade como um todo, ao limitar os poderes do rei, na época, João Sem-Terra, impôs um freio ao que poderia se tornar uma monarquia absolutista, e assim, pôs a necessidade de qualquer pessoa antes de ser condenada, passar por um devido processo legal, ou ainda, a necessidade de

aprovação do grande conselho, órgão formado pela nobreza e clero, quando rei quisesse taxar novos impostos, representou a efetivação de direitos dos cidadãos frente ao Estado, ainda que, a Magna Carta tenha surgido por reivindicações da nobreza, acabou por fim, beneficiando todo o reino e influenciando outras positivamente de direitos básicos.

A Declaração do Bom Povo da Virgínia, de 1776, é uma carta de direitos estadunidense mais próxima do que temos hoje como direitos fundamentais. De cunho iluminista, acabou por influenciar a declaração de independência dos Estados Unidos, e que cria até mesmo direitos políticos para seu povo participar do sufrágio e positiva a ideia de que todo poder emana do povo.

Influenciada pela Revolução Francesa, do 3º Estado Francês, em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, colocou fim ao regime absolutista do Rei Luís XVI e garantiu novos direitos ao povo, como a igualdade no que tange a pontos jurídicos entre o povo francês, visto que o 1º e o 2º Estado, nobreza e clero, gozavam de privilégios em detrimento do 3º Estado, o povo.

Esses documentos tratados até agora trazem a ideia de direitos de primeira geração, ou de primeira dimensão, quais sejam direitos que o povo tinha frente ao Estado, como por exemplo, direito a crença religiosa, ou seja, de o Estado não se intrometer em questões pessoais e de recunho religioso de cada indivíduo, o que foi tratado, por exemplo, na Declaração do Homem e do Cidadão, advinda da Revolução Francesa. Como muitos doutrinadores tratam, são direitos verticais, entre Estado e povo.

Contudo, a relação entre os particulares, entre o próprio povo, ficava desprotegida e sem positividade, o que gerava abusos por parte de uns sobre outros, e nesse contexto de insatisfação que veio os direitos de segunda dimensão, direitos sociais, coletivos, difusos e que apesar de serem direcionadas a normatização de direitos em relações particulares, acabaram por precisarem de uma atuação ativa por parte do Estado, já que era ele quem deveria criar esses direitos, o que foi muito bem exemplificado após a Revolução Industrial, tido como marco, a criação da máquina a vapor, na Inglaterra durante o século XVIII.

Com a crescente nos negócios da burguesia, a criação tecnológica de novas máquinas e o avanço nas linhas de produção das fábricas, uma massa de novos trabalhadores surgiu, o proletariado, qual tinha jornadas desumanas nas fábricas inglesas e salários irrisórios, daí a necessidade de regular a relação entre os

particulares, no caos, padrões e empregados, o que está muito ligado ao que temos hoje como o direito do trabalho, e alguns desses novos direitos, direitos fundamentais, classificados como de segunda dimensão.

Por fim, influenciado pelo terror causada pela Segunda Guerra Mundial, surgem direitos que buscam proteger o homem em suas mais básicas necessidades, são direitos humanos, direitos celebrados internacionalmente que protegem a vida básica de qualquer ser humano, são esses os direitos de terceira dimensão, e a respeito desses, Tatiana Stroppa (2010, p. 35) traz:

Mas, para além disso, a experiência, sobretudo da Segunda Guerra Mundial, marcou o processo de fixação de 'um certo núcleo fundamental de direitos internacionais do homem', que determinou o reconhecimento de direitos difusos e coletivos, voltados à proteção da espécie humana em sua totalidade, havendo a atribuição de direitos às pessoas consideradas como indivíduos qualificados por serem pertencentes ao gênero humano antes do serem membros de um determinado Estado.

Relacionado a todos os direitos fundamentais, existem características que são pertinentes a qualquer um, como a historicidade, ou seja, os direitos fundamentais são direitos históricos, que foram sendo construindo ao longo de séculos e remetem a antiguidade. São direitos universais, desse modo, direitos reconhecidos em qualquer lugar no mundo, especialmente aqueles de terceira dimensão, já que foram trazidos dentro de uma dimensão universalista de proteção ao homem.

Além disso, não há hierarquia entre direitos fundamentais, um direito fundamental não é mais importante que o outro, quando há conflitos entre esses direitos, deve-se procurar a ponderação para buscar a melhor solução. Apesar de sua grande importância, não são direitos absolutos, em uma hora ou outra eles acabam sendo mitigados, como por exemplo, a vida, talvez seja o direito base para exercer qualquer outro, e mesmo assim, pode sofrer mitigação, no caso do Brasil, prevista na própria Constituição Federal.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Dentro do tema tratado, qual seja, a possibilidade da publicação de biografias não autorizadas, a liberdade expressão, o direito de se expressar, guarda

profunda relação com o assunto, já que o trabalho de um autor ao produzir uma biografias a respeito da vida de determinado personalidade, nada mais é do a que liberdade que esse autor, que esse indivíduo tem de demonstrar seu trabalho literário a sociedade.

A liberdade de expressão está dentro daqueles direitos tidos como fundamentais para um sociedade democrática se desenvolver, e como um direito humano no campo normativo internacional, e como é característica de qualquer direito fundamental, traz uma história consigo, e observando o passado dessa importante prerrogativa, Tatiana Stroppa (2010, p. 58) traz que:

A luta pela liberdade de pensar e expressar o pensamento pode ter suas raízes extraídas das histórias do Velho Testamento que retratam as perseguições aos profetas considerados politicamente inconvenientes, bem como das condenações à morte e ao exílio de filósofos como Sócrates, acusados e punidos essencialmente por exprimirem um pensamento crítico e dissidente.

Assim como os direitos fundamentais como um todo, as evoluções ao longo dos séculos também são notadas no que tange a liberdade de expressão, ficando bem presente com a promulgação do Bill of Rights, de 1689, a Declaração dos Direitos da Virginia, de 1776, nos Estados Unidos também, também reafirma a importância da liberdade de expressão, o que até hoje pode ser notado, nas decisões da Suprema Corte estadunidense, pois em duas decisões, nota-se o quanto prezam e dão proteção a liberdade de expressão.

Já no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 5º a proteção a liberdade de expressão, artigo este que pode ser citado como uma verdadeira carta de direitos dos cidadãos brasileiros, assim sendo, o art. 5º, IV traz a seguinte redação: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

E no que consiste exatamente a liberdade de expressão? Como o próprio nome induz, é a liberdade de um indivíduo de exprimir o que pensa a respeito de qualquer assunto que ache oportuno discutir, e essa manifestação do pensamento não ocorre apenas com discursos ou conversas, é ampla e abrange todas as possibilidades de um sujeito exprimir o que sente, como em letras de músicas, em peças teatrais, textos poéticos, instalações, publicações de livros, charges, pinturas, em críticas, discursos ou em simples conversas do dia a dia.

A informações jornalística é um importante meio de levar conhecimento a população, e sempre deve ser fomentada e resguardada, já que por meio de notícias pode-se formar opiniões que irão ter forte impacto em várias áreas, como a decisão de uma eleição, e adentrando um pouco na importância da informação jornalística, encontramos em seu corpo dois institutos: a notícia em si e a crítica.

Por notícia, como ensina Vidal Serrano (1997, p. 38) entende-se "(...) toda nota, ou anotação, sobre fato ou pessoa. Em suma, são aqueles fatos cujo conhecimento é necessário para que o indivíduo tenha concreta participação na vida coletiva de determinada sociedade."

Nessa definição já encontra-se a importância da notícia, já que será fundamental para a opinião de uma sociedade, e na crítica encontra-se a própria opinião de quem está trazendo a notícia, o exame dos fatos e seu parecer, manifestando claramente a sua liberdade de expressão.

A partir da segunda década do século XXI com o uso massivo da *Internet*, a possibilidade de alguém exprimir sua opinião por meio de textos ou vídeos publicados em redes sociais criou uma nova questão para a liberdade de expressão, democratizando ainda mais seu uso e tornando possível um maior número de pessoas trocarem opiniões entre si e tomarem conhecimento de opiniões, fatos e pontos de vista de centenas de pessoas.

E seja nas formas tradicionais ou com os novos meios de interação trazidos pela *Internet*, a Constituição Federal assegura a sua livre manifestação, é o que diz o art. 220 do texto constitucional ao dizer que a manifestação do pensamento, informações e criações não sofrerão qualquer restrição, ou seja, a produção artística não pode ser controlada pelo Estado.

Com toda a certeza, não se trata de um direito absoluto, até porque o nosso ordenamento traz quase nenhum, ou talvez nenhum, direito absoluto, como será tratado a frente, ao expressar sua opinião por qualquer modo, quem a expressa não pode se valer do anonimato para ocultar-se de possíveis responsabilidades por seus atos, a Constituição assegura a liberdade de expressão, mas isso não quer dizer que dizer qualquer coisa a qualquer momento é um direito garantido pela magna carta.

E reafirmando a importância da liberdade de expressão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é uma resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU, mas que por sua importância é tratada como uma lei internacional

consuetudinária, traz em seu artigo 19 que todos tem direito de expressar suas opiniões, não importando o meio que se utilizam, e mais, ninguém deve ser repreendido por suas opiniões, desse modo, estando tal artigo presente na DUDH, deve ser atentamente observada pelos Estados.

São vários os tratados internacionais e regionais que tratam a respeito da liberdade de expressão, todos seguindo a mesma linha de proteção, qual seja, que não deve ser criado embaraços para ninguém manifestar suas opiniões, difundir informações ou recebe-las, desse modo, a censura previa a qualquer informação, opinião ou crítica, não guarda consonância com o costume internacional e nem com a própria Constituição Federal brasileira, mas como já dito, a liberdade de expressão não trata-se de um direito absoluto, e como será visto agora, no ordenamento brasileiro e internacional, há freios para essa liberdade.

4 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Direitos absolutos na atual conjuntura democrática em que, principalmente, o ocidente está inserido não parecem ser as melhores respostas a uma sociedade, direitos absolutos podem permitir abusos por parte daqueles que os detém, e não seria diferente com a liberdade de expressão, como já dito, pode inclusive determinar eleições. Desse modo, é necessário que haja limites dentro do ordenamento jurídico para que não ocorra abusos, e exatamente o que o legislador brasileiro fez, desde da Constituição Federal até leis infraconstitucionais, além de textos de amplitude internacional que procuram buscar limites justos a liberdade de expressão.

A Constituição Federal brasileiro traz em seu art. 5º, IV o primeiro limite que merece destaque, qual seja, a vedação ao anonimato, mas deixando claro que a manifestação do pensamento é livre. Esse é um importante ponto que o legislador constituinte se atentou pois é necessário que qualquer manifestação de opinião, de pensamento, venha com a possibilidade de identificação de seu autor, isso para possíveis responsabilizações caso o autor extrapole limites.

O inciso IV do art. 5º também reflete muito bem no século XXI, com redes sociais e com uma maior possibilidade de mais pessoas emitirem opiniões e juízos de valores a respeito de qualquer assunto, e com a possibilidade de que essa

ideia seja propagada muito mais rapidamente do que era no passado, a identificação por meios eletrônicos, pelo endereço de IP, faz com que o comando constitucional seja respeitado, mesmo em novos meios de vinculação de ideias.

O inciso V do art. 5º da CF assegura o direito de resposta a quem se sentir lesado por alguma notícia vinculada, e essa resposta deve ser proporcional ao tamanho e circulação da notícia que foi vinculada anteriormente, para que todos os que viram a notícia anterior, possam tomar conhecimento da resposta da parte que foi citada no texto, ou seja, uma notícia em uma capa de revista, ou na primeira página de um *síte*, o direito de resposta deve ser concedido nas mesmas proporções, na capa da revista ou na primeira página do *site*.

Ainda no art. 5º da CF, o inciso IX traz um dos pontos mais importantes para a questão da possibilidade ou não das biografias não autorizadas serem veiculadas, isso porque o texto do inciso traz que a expressão de qualquer atividade intelectual, artística, científica ou que seja de comunicação, não depende de licença, nem mesmo pode ser previamente censurada.

Diante desse comando constitucional, como poder dizer que é possível pedir autorização para a publicação de uma obra de um artista? O inciso IX do art. 5º da Constituição nos parece não deixar dúvidas a respeito desse ponto.

Mas assim como o texto constitucional no inciso IX diz ser possível publicar obras sem ser necessário a previa autorização, o inciso seguinte do texto constitucional garante o direito de indenização por algum dano material ou moral que decorrer de algum tipo de violação a intimidade ou a vida privada que alguém possa sofrer.

Desse modo, a Constituição garante a reparação do dano que alguém possa vir a sofrer por uma eventual publicação caluniosa ou que venha a ser veiculada, ou seja, do mesmo modo que o texto constitucional atentou-se de cuidar da liberdade de expressão como uma garantia, não deixou de lado de delimitar essa garantia até o limite da vida privada de alguém eventualmente atingido.

Do mesmo modo que a Constituição brasileira assegura que deverá haver limites com a publicação de escritos ou de qualquer manifestação de opinião e do pensamento, o Código Civil como norma infraconstitucional vem guardar correlação com a magna carta, e no capítulo II de seu texto, justamente o que trata a respeito dos direitos da personalidade, nos artigos 20 e 21 trazem a possibilidade de responsabilização, e até mesmo a interrupção da veiculação de determinado escrito

ou manifestação de opinião que possam atingir a vida privada ou intimidade de alguém, esteja ela viva ou não.

Contudo, é importante analisar com cuidado o art. 20 do CC para que não ocorra interpretações que no fim, acabariam por contrariar a própria Constituição Federal, pois no momento em que o texto do artigo afirma que é possível a proibição da divulgação, transmissão, publicação, exposição ou utilização da imagem de alguma pessoa, não devemos interpretar essa norma como um meio de censura prévia, já que se a interpretação ocorre dessa forma, não estaria em consonância com Constituição nem com disposições internacionais, disposições que o Brasil faz parte, como o Pacto de São José Da Costa Rica, que em seu artigo 13. 2 traz a seguinte redação:

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Portanto os limites a liberdade estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro, mas devem ser analisados com cuidado para não ensejarem interpretações errôneas com o que deve ser mantido em relação a Constituição. O Brasil como um país que preza pela democracia, deve guardar coerência com as tendências internacionais no campo das garantias democráticas, e como a liberdade de expressão é uma garantia fundamental a democracia, nada mais coerente de estabelecer a ampla possibilidade de sua utilização.

5 PESSOAS PÚBLICAS E NOTÓRIAS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

É certo que a liberdade de expressão pode, por vezes, atingir a esfera de outros direitos, como é comum acontecer em um ordenamento jurídico, o conflito de direitos, de princípios, por vezes ocorre, e no caso da liberdade de expressão e da privacidade de pessoas públicas e notórias, aparentemente, encontramos mais um conflito entre direitos, direitos que são fundamentais, humanos, porém, esse conflito pode ser resolvido se filtrarmos a necessidade de informações em relação a vida privada das pessoas em questão.

A primeira questão que deve ser levantada é o direito de imprensa, o direito de alguém informar um fato e o direito das pessoas serem informados de determinados acontecimentos que podem vir a ser interessantes ou importantes para a sua vida.

A informação jornalística, contida da notícia e da crítica, como já dito anteriormente, pode guardar informações relevantes a população, a depender de o que e quem está sendo vinculado a determinada informação, além disso, o direito de imprensa, de informação, deve observar as novas perspectivas jornalísticas e editoriais que surgiram nos últimos anos. A internet democratizou e permitiu que uma informação antes veiculada em um jornal de uma cidade, possa ser compartilhada e repassada para milhões de pessoas, de uma maneira muito mais rápida, ou seja, assim como temos o lado bom dessa rapidez na veiculação de informações, também devemos observar o quão rápido estragos de uma notícia falsa podem gerar as pessoas citadas.

O primeiro grupo de pessoas que poderíamos trazer em questão que possam interessar a coletividade são os políticos, pessoas envolvidas na gestão da máquina pública, eleitas democraticamente a partir do voto para representar o povo, logo, suas atividades, e até algumas questões privadas de seu passado podem ser de interesse da coletividade.

A respeito disso, já afirmou o TJSP que:

(...) os políticos estão sujeitos de forma especiais às críticas públicas, e é fundamental não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma³

No que trata a respeito de informações relacionadas aos políticos, questões que a primeiro momento são da esfera privadas desse grupo de pessoas, podem vir a interessar o povo, mas não devemos observar apenas políticos no campo daqueles efetivamente eleitos, mas sim o campo da política como um todo, ou seja, Ministros, Secretários, pessoas que foram escolhidas para ocuparem cargos de gestão pública que afetaram a vida do povo.

Nesse contexto, imaginemos um deputado, eleito pelo povo, que é eleito internamente para presidir uma Comissão de Direitos Humanos, mas que em

³ TJ-SP, Ap. Civ. Nº 235.627-1, 5º Câmara. Civ., j. 20-10-1994, Rel. Des. Marco César, publicada no JTJ 169/86.

particular, em seu círculo familiar ou de amigos, é contra direitos de minorias e propaga discursos de ódio, a primeiro momento, esses fatos que foram ditos em uma esfera particular, são de total interesse da coletividade, visto que, a função pública em questão, demandaria uma posição diferente, ainda que na esfera particular.

Nessa mesma linha de pensamento, podemos trazer aqueles que ocupam cargos públicos, pastas do governo, funções que permitem decisões afetem a vida da população. Desse modo, a vida privada dessas pessoas, quando encontram atritos com as funções públicas por elas desempenhadas, guardam relevância para a imprensa, para o povo. A prestação de contas dessas não é são ligadas somente nos números, mas sim com a moral.

Outro grupo de pessoas que podemos trazer que por vezes tem a sua intimidade reduzida são pessoas notórias, sejam elas notórias por atuarem no campo da economia, como empresários e empreendedores, artístico, como atores, desportivo, como atletas que ganham a fama.

Essas pessoas, sem dúvida alguma, de algum modo, por vezes podem influenciar outras pessoas, sua notoriedade e influencia no campo que atuam, podem se propagar facilmente e encontrar aderência pública.

É certo que determinadas carreiras tem, historicamente, ligadas a si o fato da restrição a privacidade, é fato que um ator nacionalmente conhecido, não terá a mesma esfera de privacidade que uma pessoa dita comum, no que diz respeito a sua notoriedade.

Contudo, é importante observar que, ainda que a privacidade dessas pessoas seja restringida, ela não é fulminada, a respeito disso, Claudio Luiz Bueno de Godoy (2001. P. 82) traz que:

(...) não se concebe que direito da personalidade, mesmo de pessoas públicas e notórias, possa ser afrontados para fins exclusivamente comerciais. E pelo simples fato de que, afinal, nessas hipóteses desvirtua-se qualquer interesse jornalístico para dar lugar ao interesse publicitário, o que não se justifica. Não há, enfim, nesses casos, interesse público que permita a vulneração de direitos da personalidade, mesmo daquelas pessoas públicas ou notórias. Isso inclusive quando o fato noticiado seja verdadeiro.

Desse modo, a notícia veiculada a respeito de alguém notório deve guardar alguma relação de interesse público para a sociedade, alguma relação com

a posição a qual ocupam na mídia, e não tão somente informações privadas que somente dizem respeito a esfera privada e o círculo privado de pessoas ligadas ao sujeito em questão.

Portanto, notícias que somente serve para sanear a curiosidade alheia, e não servem para informar fatos relevantes de pessoas, que por vezes podem se tornar históricas, não devem estar relacionadas a proteção dada a liberdade de expressão, já que nesses casos, o direito de informação, de imprensa de se expressão, está tão somente vinculado a fins comerciais e econômicos de se valerem de informações privadas de terceiros.

6 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELOS TRIBUNAIS

Na atual conjuntura em que o mundo vive hoje, é impossível observar a situação de apenas um lugar do globo, é importante analisar as várias facetas de uma mesma questão, analisando como é tratado em outros países, e com a questão da liberdade de expressão, não é diferente.

Os Estados Unidos tem por tradição a proteção a liberdade de expressão, e isso fica claro com os julgamentos que a Suprema Corte Americana já proferiu, como em 1984, com o caso Texas vs. Johnson, em que por 5 votos a 4, ficou entendido como manifestação do pensamento, manifestação de opinião, queimar a bandeira americana, conduta que no Texas era tipificada como crime, como profanação intencional.

A Suprema Corte Americana entendeu que o Estado não pode restringir manifestações de opiniões porque acha determinada opinião ofensiva ou desagradável, o direito a essa manifestação estaria garantido na 1º emenda. Esta é uma posição que não é adotada em outros países, como a Alemanha, que tipifica criminalmente o fato de alguém se manifestar contrário a ocorrência do holocausto, durante a 2º guerra mundial.

A liberdade de expressão pode abarcar mais de um aspecto, podendo ser ele no que toca a possibilidade de difundir ideias, de informar a população ou determinado grupo a respeito de determinado fato ou opinião relevante, ou também pode abarcar o aspecto na possibilidade de buscar informações, de ter acesso a informações relevantes garantido o dever de quem detém essas informações de

repassa-las a quem lhe é devido, e é nesses aspectos que a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem se pronunciando a respeito.

No caso *Ricardo Canese vs. Paraguai*⁴, a Corte vem justamente defender a liberdade de expressão em seu aspecto que no que toca a difusão de ideias e pensamentos, onde Ricardo Canese, candidato à presidência na década de 1990, quando o Paraguai passava por uma transição democrática, denunciou possíveis irregularidades na usina de Itaipu, e que envolviam outro candidato à presidência.

Em outro caso, agora envolvendo o Brasil, *Gomes Lund e outros vs. Brasil*⁵, a Corte garantiu a liberdade de expressão no que tange o aspecto de busca de informação, onde familiares de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia vão até a Corte para forçar o Estado brasileiro a fornecer informações dos desaparecidos, o que aconteceu com eles, onde estariam os possíveis restos mortais, e a Corte garante esse direito as famílias e o dever do Estado brasileiro de fornecer essas informações, de caráter relevante, as famílias.

No Brasil, O Supremo Tribunal Federal, julgou em 10 de Junho de 2015 a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4815, promovida pela Associação Nacional de Editores de Livro, e que teve como relatora a Ministra Carmen Lúcia.

A questão que foi debatida em plenário era a constitucionalidade ou não dos artigos 20 e 21 do Código Civil, frente a Constituição da República, visto que o CC brasileiro exige a prévia autorização para a publicação de obras biográficas, seja da pessoa em questão ou da família, quando se tratar de pessoa morta ou ausente.

Por unanimidade dos votos, os ministros da mais alta corte do país decidiram que não pode haver censura prévia, que a autorização exigida pelo CC não guardava consonância com a CF, visto que o art. 5º, IX e o art. 220, §§1 e 2 protegem a liberdade de expressão, vedando que sejam criados mecanismos de embaraço a esse direito.

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso lembra bem que no Brasil, quando se trata da liberdade de expressão, de informação, tem um passado recente que o condena, a ditadura militar vivida em sua história recente ainda é viva

⁴ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_esp.pdf>. Acesso em: 20/08/2015

⁵ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de Agosto de 2015.

na memória de muitos, e não podem haver mecanismos que remetam a esse passado, a respeito desse período, o Ministro lembrou entre tantas restrições artísticas que:

(...) os jornais eram submetidos a censura prévia e, diante dos cortes dos censores, viam-se na contingência de deixar espaços em branco ou de publicar poesias e receitas de bolo; b) apreendiam-se jornais e revistas por motivos políticos (Opinião, Pasquim) ou de moralidade (Ele&Ela); c) boicotava-se a publicidade dos jornais independentes, para asfixiá-los economicamente (situação que rotineiramente se repete na América Latina).⁶

Rebatendo os argumentos que eram favoráveis a autorização prévia das biografias não autorizadas, a Ministra Relatora Carmem Lúcia esclarece de forma precisa alguns pontos trazidos:

Afirmou-se, no curso desta ação, que a biografia não estaria cerceada, apenas dependeria de autorização, porque as versões apresentadas poderiam comprometer a intimidade e a privacidade do biografado. O argumento não convence: primeiro, porque a expressão é livre. Qualquer censura prévia é vedada no sistema. A autorização prévia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras após a sua divulgação é censura judicial, que apenas substitui a administrativa.⁷

Portanto, o STF quando julgou o caso das biografias não autorizadas, seguiu uma tendência internacional de garantir a liberdade de expressão como um direito que não pode sofrer prévia censura, a prévia autorização não guarda correlação com a CF, e por conta disso, por unanimidade dos votos do Ministros, decidiu-se que não há autorização prévia.

3 CONCLUSÃO

A liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o direito de informar e de buscar informações é sem dúvidas um dos pilares de qualquer

⁶ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815LRB.pdf>>. Acesso em: 20/08/2015.

⁷ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf>>. Acesso: 20/08/2015.

democracia, não é por pouco que é tido como um direito fundamental, fundamental para o exercício a manutenção de um país democrático.

Por outro lado, o direito à privacidade, a vida íntima, é essencial para qualquer ser humano poder viver dignamente, todos precisam ter uma esfera inviolável de privacidade, em que possam compartilhar momentos e pensamentos com aqueles que são de seu convívio íntimo, ninguém consegue viver sua vida como um livro aberto para toda e qualquer pessoa.

É fato que estamos diante de dois direitos fundamentais, dois direitos que aparentemente fazem frente um ao outro quando se diz respeito a publicações que dizem respeito a vida de outrem, mas como estamos diante de direitos constitucionais, devemos resolver a questão pela ponderação.

Ambos garantias são de uma importância de ordem constitucional, contudo, é necessário fazer que ambos tenham plena aplicabilidade, e diante disto, a autorização prévia, a censura prévia a publicações, obras, expressões artísticas que dizem respeito a outra pessoa, não guardam compatibilidade frente a Magna Carta.

A prévia autorização para a veiculação de biografias tolhe o direito a livre manifestação de pensamento, o direito imprensa e de informar, visto que não permite que determinado material chegue ao conhecimento da população, desse modo, apenas o direito a intimidade e ao sigilo estaria sendo assegurado, em contramão a liberdade de expressão.

A legislação infraconstitucional garante mecanismos de reparo a quem extrapola a liberdade de expressão e fere a vida privada de alguém, indenizações, a retirada da veiculação do material e em último caso, até mesmo a responsabilidade penal.

Tribunais de todo o mundo, inclusive o Supremo Tribunal Federal, no Brasil, entende a grande importância de não impedir que notícias, informações, obras artísticas de qualquer modo sejam restringidas. São essas notícias, essas obras que formaram a história de uma nação, e são elas que ajudarão a projetar o futuro de qualquer democracia.

Esse tratamento que deve ser dado a liberdade de expressão e todas suas facetas é necessário pois é a informação que trará justiça, é a informação que irá formar mentes, a informação é a base de qualquer movimento, de qualquer

decisão, uma democracia em que é tolhido o direito à informação, é uma democracia cega, mergulhada na ignorância.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Fabris, 1996

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Ed., 2002

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalista**. São Paulo: FTD, 1997.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

